

PROJETO DE LEI

Nº 287/2011

LEI Nº 9.969

AUTÓGRAFO Nº 08/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HELIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 9.028/2009 e dá outras providên-

cias. (Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situ-

ados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá")



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-15-Jun-2011-16:39-100463-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 287 /2011

Nº

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
9028/2009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Acresce os §§4º e 5º ao art. 5º da Lei Municipal nº.
9028/2009, com a seguinte redação:

Art. 5º

.....
§ 4º Os munícipes que ainda não quitaram seus imóveis, na forma
estabelecida no presente artigo, poderão rescindir os pagamentos em andamento,
deduzindo-se dos valores pagos, eventual saldo a pagar.

§5º As custas e taxas cartorárias referente a transmissão
imobiliária do registro, ao beneficiário da doação, ficarão a cargo da municipalidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de junho de 2011.


HÉLIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA DO PROJETO:

O presente Projeto altera dispositivos da Lei Municipal 9028 de 22 de dezembro de 2009, que *"Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e dá outras providências"*.

A finalidade das alterações propostas é facilitar a regularização das posses aos moradores das áreas das Vilas: "Coloral", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", mediante a outorga onerosa de título, pelo Município de Sorocaba, considerando que essas áreas foram incluídas no Programa Municipal de Regularização Fundiária, por meio da Lei Municipal 8451/2008.

As alterações previstas no artigo 5º da Lei permitirão aos munícipes que ainda não quitaram seus imóveis, a possibilidade de rescindir os pagamentos em andamento e utilizar os valores já pagos para abater eventual saldo a pagar.

O projeto propõe ainda que eventuais custas e taxas cartorárias referente a transmissão imobiliária do registro ao beneficiário da doação sejam pagos pela Prefeitura, facilitando ainda mais o registro dos imóveis.

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificado presente Projeto, que altera dispositivos da Lei Municipal 9028 de 22 de dezembro de 2009, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação, visto que revestida de relevante interesse público.

S/S., 15 de junho de 2011.


HELIO GODOY
Vereador

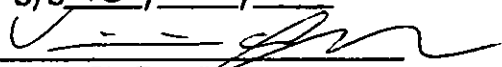


Recebido na Div. Expediente

15 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 16, 06, 11


Div. Expediente

Recebido em 17.06.11



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 9028

Data : 22/12/2009



Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e dá outras providências.

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 9028

LEI Nº 9.028, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 411/2009 - autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo art. 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs 4.521, de 1 de junho de 1983, e 4.586, de 26 de julho de 1983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e as seguintes disposições:~~

Art. 1º Autoriza o município de Sorocaba a outorgar, mediante Termo de Doação Administrativa ou Escritura Pública de Doação, acrescidos de encargos e condições exigidas pelo art. 111, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs 4.521, de 1 de junho de 1983, e 4.586, de 26 de julho de 1983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 9.528/2011)

I - que a posse seja mansa e pacífica;

II - que o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;

III - que no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar da lavratura do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;

~~IV - que o outorgado apresente comprovante de pagamento das despesas com a implantação de infra-estruturas que beneficiam o seu imóvel; (Suprimido pela Lei nº 9.528/2011)~~

V - que o outorgado reembolse a Prefeitura Municipal com os valores despendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga.

~~Art. 2º Para os fins do disposto na letra "e" do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída.~~

~~Art. 2º Para os fins do disposto no inciso V, do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída. (Redação dada pela Lei nº 9.086/2010)~~

Art. 2º Para os fins do disposto no inciso V, do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 1% (um por cento) do valor venal da área possuída. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2011)

§1º Em se tratando de posse de área com mais de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado, desde que satisfeitas as exigências previstas nos incisos I a IV, do art. 1º, desta Lei e ainda:

I - que o outorgado pague o valor da área a título de reembolso, na forma estabelecida pelos arts. 1º e 2º, desta Lei ou;

II - que o outorgado demita-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pague o reembolso sobre a área remanescente nos termos do "caput", deste artigo.

~~§2º Quando o proprietário, mediante comprovação documental, for portador de necessidades especiais ou auferir rendimentos, até 03 salários mínimos, o reembolso, objeto do caput do artigo, será calculado a base de 5% (cinco por cento) do valor venal da área possuída.~~

§ 2º Quando o possuidor, mediante comprovação documental, for portador de necessidades especiais, moléstia grave ou possuir rendimento médio familiar de até 03 salários mínimos, ficará isento do reembolso previsto no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2011)

Art. 3º O valor venal da área, apurado mediante avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerará as melhorias já implantadas.

Art. 4º O recolhimento do reembolso previsto no art. 2º, desta Lei, poderá ser feito em até 30 (trinta) meses, de forma atualizada nas mesmas épocas, índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

~~Art. 5º O interessado deverá requerer junto a Prefeitura Municipal o documento de legalização de posse, acostando ao processo "croquis" do terreno e das benfeitorias existentes.~~

~~§ 1º Deferido o requerimento, a área será avaliada e o requerente fará opção pelas condições de recolhimento do reembolso, recebendo desde logo e contra o pagamento da primeira parcela, o documento de legalização de posse e, ao final da quitação, a escritura de doação para registro, da qual deverão constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário previstos nesta Lei, prazo de cumprimento e cláusula de retrocessão em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos.~~

~~§ 2º A escritura de doação prevista na alínea anterior, será concedida ao possuidor cadastrado~~

~~na Prefeitura Municipal de Sorocaba ou ao possuidor não cadastrado que apresente os seguintes documentos:~~

Art. 5º O interessado deverá requerer junto a Prefeitura Municipal o documento de legalização da posse de seu imóvel.

§ 1º Deferido o requerimento, a área será avaliada e o requerente fará opção pelas condições de recolhimento do reembolso, recebendo desde logo e contra o pagamento da primeira parcela, o documento de legalização de posse e, ao final da quitação, termo administrativo ou escritura pública de doação para registro, da qual deverão constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário previstos nesta Lei, prazo de cumprimento e cláusula de retrocessão em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º O termo administrativo ou escritura pública de doação será concedida ao possuidor cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba ou ao possuidor não cadastrado que apresente os documentos que atenda aos critérios da Lei 8.451/2008. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2011)

~~I - conta de luz dos últimos três anos ou;~~

-

~~II - conta de água dos últimos três anos ou;~~

-

~~III - recibo e/ou documento comprobatório de transmissão *inter vivos* ou;~~

-

~~IV - formal de partilha, em caso de sucessão do possuidor cadastrado ou separação judicial do mesmo;~~

-

~~V - alvará judicial expedido em ação possessória e;~~

-

~~VI - certidão de nascimento e/ou casamento e/ou RG, do possuidor não cadastrado. (Incisos suprimidos pela Lei nº 9.528/2011)~~

§ 3º As custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, relativos aos imóveis de que trata a presente Lei, serão calculados conforme a Lei Estadual nº 13.290 de 22 de dezembro de 2008 - Programa Cidade Legal.

~~Art. 6º Deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais à razão de 1% (um por cento) ao mês e suspender a outorga da escritura de doação e adotar as demais medidas judiciais cabíveis.~~

Art. 6º Os possuidores dos imóveis que tenham sido desmembrados sem autorização legal e que atendam aos critérios da Lei nº 8.451/2008, deverão requerer o desmembramento junto à Área de Regularização Fundiária, apresentando croqui que corresponda à situação atual do lote. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2011)

Art. 7º Na apreciação de cada pedido, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos técnicos, verificará a incidência ou não de planos de urbanização do local.

§ 1º Havendo necessidade de uso parcial ou total do terreno para obras públicas, o possuidor terá direito a ser indenizado pela posse que perder e pelas benfeitorias que implantou.

§ 2º No caso de retenção parcial do terreno, pela Prefeitura Municipal, o valor da indenização devida ao possuidor será compensado com o valor devido pelo mesmo a título de reembolso.

Art. 8º Todas as áreas das Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", cujas posses a Prefeitura Municipal já detenha ou que venha a recuperar, na forma prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social.

Parágrafo único. Aplica-se à presente Lei, naquilo que não for incompatível, os benefícios previstos na Lei Municipal nº 8.451, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos localizados em Áreas Urbanas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1984 e sua alteração subsequente dada pela Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos Interina

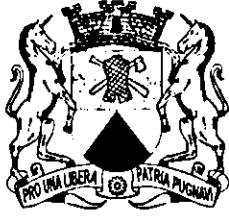
JOSÉ CARLOS COMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei 9028/2009 e dá outras providências.

Acresce os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei 9.028/2009, com a seguinte redação: os munícipes que ainda não quitaram seus imóveis, na forma estabelecida no presente artigo, poderão rescindir os pagamentos em andamento, deduzindo-se dos valores pagos, eventual saldo a pagar. As custas e taxas cartorárias referente a transmissão imobiliária do registro, ao beneficiário da doação, ficarão a cargo da municipalidade (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que a Lei nº 9.028/2009, a qual esse PL visa alterar, dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

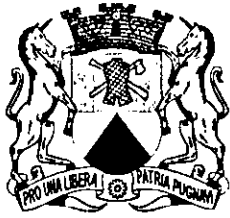
Colorau, Zacarias, João Romão e Sabia, as aludidas vilas foram declaradas como Áreas de Especial Interesse Social e passíveis de regularização fundiária, conforme art. 1º, § 5º, 47, 48, 49 e 50, da Lei 9.547/2001; frisa-se que esta Proposição visa alterar a Lei nº 9.028/2009, acrescentando ao art. 5º, o parágrafo 4º, com o seguinte teor :

Art. 5º (...).

§ 4º Os munícipes que ainda não quitaram seus imóveis, na forma estabelecida no presente artigo, poderão rescindir os pagamentos em andamento, deduzindo-se dos valores pagos, eventual saldo a pagar.
(g.n.)

Salienta-se, o constante neste PL, em seu art. 1º, o qual acresce o § 4º, ao art. 5º da Lei nº 9.028/2009, "Os munícipes que ainda não quitaram seus imóveis" (...), esses munícipes celebraram um contrato de doação sob a égide da Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1.984, nos termos infra:

Art. 1º - É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidos pelo artigo 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabia", integrantes da área expropriada pelos Decretos nº 4.521, de 1º de junho de 1.983, e 4.586, de 26 de julho de 1.983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e mais as normas seguintes: (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

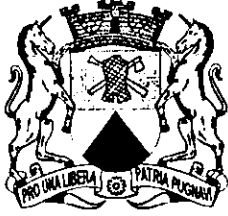
e) o possuidor reembolse a Prefeitura Municipal com os valores despendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga. (Redação dada pela Lei nº 4983/1995)

Art. 2º - Para fins do disposto na letra "e" do artigo 1º desta lei, o reembolso corresponderá a 15 % (quinze por cento) e a 35 % (trinta e cinco por cento) do valor venal da área possuída, tenha ela, respectivamente, até 400 m² (quatrocentos metros quadrados), ou superior a esse limite, até 800,00 m² (oitocentos metros quadrados). (g.n.)

Parágrafo único – Em se cuidando de posse de área com mais de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado desde que satisfeitas as exigências das letras "a", "b", "c" e "d" do artigo 1º desta lei, e o outorgado se obrigue:

I – a pagar o valor da área a título de reembolso para a Prefeitura, ou;

II – demitir-se da posse sobre metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pagando reembolso remanescente na forma do disposto no artigo 2º desta lei ou, se a sobra for superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), à razão de 50 % (cinquenta por cento) do valor da área.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

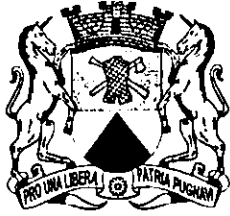
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º - O valor venal da área apurado mediante avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerando as melhorias já implantadas.

Observa-se que a Lei retro descrita, de nº 2.342/1984, foi revogada pela Lei nº 9.028/2009, essa disciplinou o encargo de reembolso. devido a Municipalidade, face a doação de imóveis situados nas Vilas Colorau, Zacarias, João Romão e Sabiá, de forma muito mais favorável do que o constante na Lei revogada nº 2.342/1984; dispõe a Lei nº 9.028/2009, sob o reembolso devido ao Município:

Art. 1º Autoriza o Município de Sorocaba a outorgar, mediante Termo de Doação Administrativa ou Escritura Pública de Doação, acrescidos de encargos e condições exigidas pelo art. 111, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrante da área expropriada pelos Decretos nº 4.521, de 1º de junho de 1983, e 4.586, de 26 de julho de 1983, obedecidas as normas legais vigentes para o fracionamento de solo na forma de loteamento e as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 9.528/2011)

V - que o outorgado reembolse a Prefeitura Municipal com os valores despendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Para os fins do disposto no inciso V, do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 1 % (um por cento) do valor venal da área possuída. (g.n.) (Redação dada pela Lei nº 9.528/2011)

§ 1º Em se tratando de posse de área com mais de 800,00 m2 (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado, desde que satisfeitas as exigências previstas nos incisos I ao IV, do art. 1º, desta Lei e ainda:

I- que o outorgado pague o valor da área a título de reembolso, na forma estabelecida pelos arts. 1º e 2º, desta Lei ou:

II – que o outorgado demita-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pague o reembolso sobre a área remanescente nos termos do “caput”, deste artigo.

Art. 3º O valor venal da área, apurado mediante avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerará as melhorias já implantadas.

Considerando o constante nas Leis, conforme retro exposição, sublinha-se que o teor do § 4º, que se propõe acrescer ao art. 5º da Lei 9.028/2009, **padece de vício de inconstitucionalidade material, pois prejudica o ato jurídico perfeito e o direito adquirido**, que ocorreu quando o Município e a Municipalidade celebraram Contrato de Doação, sob a égide da Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1.984, sendo o que foi neste contrato acordado, imutável para as partes, **sendo defeso ao Legislador prejudicar**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, nestes termos estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (g.n.)

Frisa-se que o Contrato de Doação firmado entre o Município e a Municipalidade, devidamente assinado e regulamentado, faz nascer o ato jurídico perfeito, gerou para as partes direito adquirido de aplicação da norma que direcionou a formação do contrato.

Uma situação concluída, assinatura do contrato, sob a égide ou vigência de uma lei civil, mesmo que venha a produzir efeitos no futuro, constitui ato jurídico perfeito, cuja nova lei posterior não pode retirar.

Todo contrato legalmente celebrado deverá ser cumprido em todos os direitos e obrigações que preconiza, da maneira que as partes trataram e acertaram. Ora, se o futuro é incerto, acenando com a possibilidade de modificação da lei, o sistema jurídico deve fornecer a devida segurança e estabilidade para a manifestação de vontade existente no contrato celebrado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Nem mesmo o Estado (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) pode pretender retroagir os efeitos de uma nova lei para atingir situações definitivamente constituídas.

Reitera-se, o § 4º, que se pretende acrescentar ao art. 5º da Lei 9028/2009 é inconstitucional por prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido; outrossim, entende-se inconstitucional o § 5º, que se propõe acrescer ao art. 5º da Lei 9.028/2009; dispõe este PL:

Art. 1º (...)

Art. 5º (...)

§ 5º As custas e taxas cartorárias referente a transmissão imobiliária do registro, ao beneficiário da dotação, ficarão a cargo da municipalidade. (g.n.)

Ressalta-se que a Lei nº 13.290, de 22 de dezembro de 2008, regulamenta, para todo o Estado de São Paulo, o assunto disposto no § 5º, que este Projeto de Lei pretende acrescer ao art. 5º da Lei 9.028/2009; estabelece a Lei Paulista nº 13.290/2008:

Dispõe sobre os emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma que especifica

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro referentes à



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.
(g.n.)

Art. 3º - Ficam acrescentados os itens 1.2, 1.3 e 1.4 na Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

1.2 - Se a escritura pública instrumentalizar o primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob a gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico. (g.n.) (Obs.: as custas e emolumentos infra descritos, referem-se a Tabelião, Estado, IPESP, Reg. Civil, Trib. Just., Sta. Casa, Total)

R\$ 60,00

R\$ 17,05

R\$ 12,63

R\$ 3,16

R\$ 3,16

R\$ 0,60

R\$ 96,60



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme o constante nos dispositivos da Lei 13.290/2008, retro descrito, a aludida Lei Estadual normatiza sobre os valores de custas e emolumentos cartorários de forma privilegiada, se a escritura pública instrumentalizar o primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social; **a imposição constante no art. 1º deste PL. para que a municipalidade arque com as custas e taxas cartorárias** referente a transmissão imobiliária de registro ao beneficiário da doação, **adentra a discricionariedade administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** a quem cabe exercer a direção superior da administração, neste sentido estabelece a Constituição da República, nos termos infra descritos, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios; dispõe a CR:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito dispôs a Lei Orgânica do Município:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

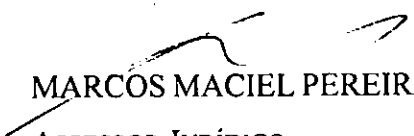
SECRETARIA JURÍDICA

Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)

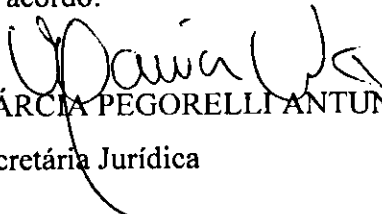
Ex positis, concluimos pela inconstitucionalidade desta Proposição, pois o disposto no § 4º, que se pretende acrescentar ao art. 5º da Lei nº 9.028/2009 prejudica o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que se verificou quando o Município e a Municipalidade celebraram contrato de doação, sob a égide da Lei Municipal nº 2.342/1984, contrariando o art. 5º, XXXVI da Constituição da República; bem como entende-se inconstitucional o constante no § 5º, que se pretende acrescentar ao art. 5º da Lei 9.028/2009, haja vista que adentra a discricionariedade administrativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, contrastando com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13 de julho de 2.011.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



LEI Nº 2342, de 28 de novembro de 1.984.
(Revogada pela Lei nº 9028/2009)

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE OUTORGA DE DOMÍNIO AOS POSSUIDORES DE IMÓVEIS NAS VILAS "COLORAU", "ZACARIAS", "JOÃO ROMÃO" E "SABIÁ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º — É a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar o domínio aos possuidores de imóveis nas vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs 4.521, de 01 de junho de 1.983 e 4.586, de 26 de junho de 1.983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e mais as normas seguintes:~~

~~a) a posse seja mansa e pacífica;~~

~~b) o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;~~

~~c) no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares ou, sobre ele vá ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar do documento de outorga do domínio, tal tipo de edificação;~~

~~d) assuma o outorgado o compromisso de pagar as despesas com a implantação da infra-estrutura que beneficie seu imóvel;~~

~~e) o possuidor reembolse a Prefeitura Municipal com os dispendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga;~~

~~Artigo 1º — É a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo artigo 63, inciso I, letra "a" do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios) o domínio aos possuidores de imóveis nas vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs. 4.521, de 1º de junho de 1.983 e nº 4.586, de 26 de julho de 1.983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e mais as normas seguintes: (Redação dada pela Lei nº 2500/1986)~~

~~Artigo 1º — É a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo artigo 111, inciso I, letra a, da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs. 4.521, de 1º de junho de 1.983 e 4.586, de 26 de julho de 1.983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e mais as normas seguintes: (Redação dada pela Lei nº 4707/1995)~~

- ~~a) a posse seja mansa e pacífica;~~
~~b) o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização local;~~
~~c) no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares ou sobre ele vá ser edificada no prazo máximo de um ano, a contar do documento de outorga de domínio, tal tipo de edificação;~~
~~d) assumo o outorgado o compromisso de pagar as despesas com a implantação da infra-estrutura que beneficia seu imóvel;~~
~~e) o possuidor reembolse a Prefeitura Municipal com os dispendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga. (Redação dada pela Lei nº 2500/1986)~~

Artigo 1º - É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidos pelo artigo 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nº 4.521, de 1º de junho de 1.983, e 4.586, de 26 de julho de 1.983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de Loteamento e mais as normas seguintes:

- a) a posse seja mansa e pacífica;
- b) o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;
- c) no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;
- d) assumo o outorgado o compromisso de pagar as despesas com a implantação da infra-estrutura que beneficia o seu imóvel;
- e) o possuidor reembolse a Prefeitura Municipal com os valores dispendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga. (Redação dada pela Lei nº 4983/1995)

Artigo 2º - Para os fins do disposto na letra "e" do artigo 1º desta lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) e a 35% (trinta e cinco por cento) do valor venal da área possuída, tenha ela, respectivamente, até 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), ou, superior a este limite, até 800,00 m² (oitocentos metros quadrados).

Parágrafo único - Em se cuidando de posse de área com mais de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado desde que satisfeitas as exigências das letras "a", "b", "c" e "d" do artigo 1º desta lei, e o outorgado se obrigue:

I- a pagar o valor da área a título de reembolso para a Prefeitura, ou:

II- demitir-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pagando reembolso remanescente na forma do disposto no artigo 2º desta lei ou, se a sobra for superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da área.

Artigo 3º - O valor venal da área apurado mediante avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerando as melhorias já implantadas.

~~Artigo 4º - O recolhimento do reembolso previsto no artigo 2º e seu parágrafo único desta Lei poderá ser feito até 30 (trinta) meses, fixado o valor das parcelas mensais em correspondência com os valores das ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - não podendo a parcela mensal ser inferior ao~~

~~valor de uma ORTN.~~

~~Artigo 4º — O recolhimento do reembolso previsto no artigo 2º e seu parágrafo único desta lei, poderá ser feito até 30 (trinta) meses ficando o valor das parcelas mensais em correspondência com os valores das OTNs, não podendo ser inferior ao valor de uma OTN. (Redação dada pela Lei nº 2500/1986)~~

~~Artigo 4º — O recolhimento do reembolso previsto no artigo 2º e seu parágrafo único desta Lei, poderá ser feito até 30 (trinta) meses ficando o valor das parcelas mensais em correspondência com os valores da UFMS, não podendo ser inferior ao valor de uma UFMS. (Redação dada pela Lei nº 4707/1995)~~

Artigo 4º - O recolhimento do reembolso previsto no artigo 2º e seu parágrafo único desta Lei, poderá ser feito até 30 (trinta) meses, ficando o valor das parcelas mensais em correspondência com os valores da UFMS, não podendo ser inferior ao valor de 10 (dez) UFMS. (Redação dada pela Lei nº 4983/1995)

~~Artigo 5º — A outorga do domínio deverá ser requerida pelo interessado, acostando ao pedido "croquis" do terreno e das benfeitorias nele existentes.~~

~~Parágrafo único — Deferido o requerimento, a área será avaliada e o interessado fará a opção pelas condições de recolhimento do reembolso, recebendo, desde logo, e contra o pagamento da primeira parcela, documento de legalização de posse e, ao final da quitação, a escritura definitiva para registro, cujas despesas correrão por conta do outorgado.~~

Artigo 5º - O interessado deverá requerer junto a Prefeitura Municipal o documento de legalização de posse, acostando ao processo "croquis" do terreno e das benfeitorias existentes.

Parágrafo Único - Deferido o requerimento a área será avaliada e o interessado fará opção pelas condições de recolhimento de reembolso, recebendo, desde logo, e contra o pagamento da primeira parcela o documento de legalização de posse solicitado ao final da quitação, a escritura de doação para registro e da qual deverão constar obrigatoriamente os encargos do donatário, previstos nesta Lei, prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos, cujas despesas correrão por conta do donatário. (Redação dada pela Lei nº 2500/1986, Vide Documentação na Lei nº 4983/1995)

~~Artigo 6º — Deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais a razão de 1% (um por cento) ao mês, suspender a outorga do título definitivo e tomar outras medidas cabíveis.~~

Artigo 6º - deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais à razão de 1% (um por cento) ao mês, suspender e outorga da escritura de doação e tomar outras medidas cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 2500/1986)

~~Artigo 7º — Enquanto não satisfeito o recolhimento da totalidade do reembolso previsto nesta lei, o possuidor não poderá ceder ou transferir a sua posse a terceiros. (Revogada pela Lei nº 4707/1995 e pela Lei nº 4983/1995)~~

Artigo 8º - Na apreciação de cada pedido, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos técnicos, verificará a incidência ou não de planos de urbanização do local.

Parágrafo Primeiro - Havendo necessidade de uso parcial ou total do terreno para obras públicas, o possuidor terá direito a ser indenizado pela posse que perder e pelas benfeitorias que implantou.

20

Parágrafo Segundo - No caso de retenção parcial do terreno, pela Prefeitura Municipal, o valor da indenização devida ao possuidor será compensado com o valor devido pelo mesmo título de reembolso.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal poderá cometer à URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba mediante contrato, o cumprimento da presente lei no que se refere à urbanização, infra-estrutura e credenciamento dos possuidores para os fins da outorga do título definitivo.

Artigo 10 - Todas as áreas das Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabíá", cuja posse a Prefeitura Municipal já detenha ou que recuperar na forma prevista no item II do parágrafo único do artigo 2º desta lei, integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de novembro de 1984, 331º da fundação de Sorocaba.

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES
(Prefeito Municipal)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 13.290, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre os emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro referentes à regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Artigo 2º - Fica revogado o item 1.1 e ficam acrescentados o item 14 e seus subitens à Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"14 - Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão o seguinte tratamento:

14.1 - Sendo o registro do parcelamento de solo ou da instituição do condomínio protocolizado até a data de 31 de dezembro de 2013, assim iniciados os procedimentos de regularização, o registro do primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, cujo objetivo social seja a regularização fundiária de áreas por eles ocupadas, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico, ficando isentas todas as custas e emolumentos referentes aos atos anteriormente praticados para tal finalidade, tais como registro de parcelamento, averbação de construção, instituição de condomínio, abertura de matrícula e demais atos.

R\$ 60,00

R\$ 17,05

R\$ 12,63

R\$ 3,16

R\$ 3,16

R\$ 96,00

14.2 - Registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, em empreendimento habitacional de interesse social, promovidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, sociedade de economia mista ou empresa pública, independentemente do número de atos a serem praticados.

R\$ 100,00

R\$ 28,42

R\$ 21,06

R\$ 5,26

R\$ 5,26

R\$ 160,00

14.3 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social executado em parceria público-privada ou por associações e cooperativas habitacionais, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

R\$ 100,00
R\$ 28,42
R\$ 21,06
R\$ 5,26
R\$ 5,26
R\$ 160,00

14.4 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional cuja aquisição tenha sido financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 6.000 (seis mil) UFESP.

R\$ 120,00
R\$ 34,10
R\$ 25,26
R\$ 6,32
R\$ 6,32
R\$ 192,00

14.5 - No registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, financiado com recursos do FGTS, à exceção do item 14.4, será cobrado conforme o item 1 da tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento).

14.6 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP.

R\$ 120,00
R\$ 34,10
R\$ 25,26
R\$ 6,32
R\$ 6,32
R\$ 192,00 "

Artigo 3º - Ficam acrescentados os itens 1.2, 1.3 e 1.4 na Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"1.2 - Se a escritura pública instrumentalizar o primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

R\$ 60,00
R\$ 17,05
R\$ 12,63
R\$ 3,16
R\$ 3,16
R\$ 0,60

R\$ 96,60

1.3 - Se a escritura pública instrumentalizar o contrato de aquisição e correspondentes garantias reais, que tenham por objeto imóvel financiado com recursos do FGTS ou integrante de programa habitacional de interesse social promovidos, total ou parcialmente, pela CDHU, COHAB, sociedades de economia mista, empresas públicas e empreendimentos habitacionais de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, executado em parceria público-privada ou por associações de moradia e cooperativas habitacionais, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

R\$ 100,00

R\$ 28,42

R\$ 21,06

R\$ 5,26

R\$ 5,26

R\$ 1,00

R\$ 161,00

1.4 - Se a escritura pública instrumentalizar a primeira alienação imobiliária e eventual hipoteca, alienação fiduciária ou outra garantia real em empreendimento habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel com valor não superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

R\$ 120,00

R\$ 34,10

R\$ 25,26

R\$ 6,32

R\$ 6,32

R\$ 1,20

R\$ 193,20"

Artigo 4º - Ficam revogados os itens 1.6.1 e 1.6.2 das Notas Explicativas da Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Artigo 5º - Ficam acrescentados os itens 2.1 e 15 na Tabela II (dos Offícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"2.1 - Considera-se averbação com valor aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como a que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, neste caso tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel.

15 - Tratando-se de informação eletrônica na forma de visualização das imagens de fichas de matrícula ou de outro documento arquivado: 30% (trinta por cento) do valor da certidão."

Artigo 6º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social promovidos pela CDHU ou COHAB, empresa pública, sociedade de economia mista, ou promovido por cooperativa habitacional ou associação de moradores, serão as custas e emolumentos dos oficiais de registro de imóveis e dos notários reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

Artigo 7º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento de solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social

localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, serão as custas e emolumentos do Registro de Imóveis e do Tabelião de Notas reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 8º - Fica acrescentada como Nota ao item 11, na Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Nota: Certidões, sob qualquer forma, que objetivem unidade habitacional integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social:

R\$ 8,00
R\$ 2,28
R\$ 1,68
R\$ 0,42
R\$ 0,42
R\$ 12,80"

Artigo 9º - Fica autorizado à Secretaria de Estado de Habitação, respeitados os limites orçamentários e dotações próprias a serem criadas ou suplementadas se preciso, pagar total ou parcialmente, em caráter de subsídio, as custas e emolumentos previstas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3, ora acrescidos à Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 e nos itens 1.2 e 1.3, ora acrescidos à Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - Da mesma forma e respeitados os respectivos orçamentos, poderão as Prefeituras Municipais efetuar os pagamentos previstos no "caput" deste artigo, obedecidas as mesmas condições.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 22 de dezembro de 2008.

José Serra

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 2008.

27

TABELA VÁLIDA para o ESTADO de São Paulo – SP – Brasil
Pedro Geraldo Rodrigues
Escrevente Notarial
Tel: (0xx11) 5583-30.88 + Ramal 112
Celular (0xx11) 9575-75.65

Tabela I

Tabela Tabelionato de Notas

Tabela 2011

Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002,
 Publicada no DOE-SP em 27 de dezembro de 2002.
 Termo de Acordo de Redução de Emolumentos de 14 de janeiro de 2003, publicado no DOE-SP,
 Executivo I, em 15 de janeiro de 2003.
 Decreto 47.589, de 17 de janeiro de 2003, publicado no DOE-SP em 15 de janeiro de 2003.
 Termo de Acordo de Realinhamento de Emolumentos, publicado no DOE-SP, Executivo I,
 Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, em 27 de dezembro de 2004.

LEI Nº 13.290, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre os emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma que especifica

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro referentes à regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

UFESP em janeiro de 2001: R\$ 9,83
 UFESP em janeiro de 2011: R\$ 17,45
 Variação da UFESP entre 2001 e 2011: 77,52%

Tabela Tabelionato de Notas

1. Escritura com valor declarado:

EM VIGOR A PARTIR 07 DE JANEIRO DE 2011

Tabela Tabelionato de Notas											
1. Escritura com valor declarado:											
				Tabelião	Estado	IPESP	Reg. Civil	Trib. Just.	Sta. Casa	TOTAL	
a	de	R\$ -	até	R\$ 692,00	R\$ 96,53	R\$ 27,43	R\$ 20,32	R\$ 5,08	R\$ 5,08	R\$ 0,97	R\$ 155,41
b	de	R\$ 692,01	até	R\$ 2.617,00	R\$ 144,24	R\$ 41,00	R\$ 30,37	R\$ 7,59	R\$ 7,59	R\$ 1,44	R\$ 232,23
c	de	R\$ 2.617,01	até	R\$ 4.362,00	R\$ 225,23	R\$ 64,01	R\$ 47,42	R\$ 11,85	R\$ 11,85	R\$ 2,25	R\$ 362,61
d	de	R\$ 4.362,01	até	R\$ 8.725,00	R\$ 321,76	R\$ 91,44	R\$ 67,74	R\$ 16,93	R\$ 16,93	R\$ 3,22	R\$ 518,02
e	de	R\$ 8.725,01	até	R\$ 17.450,00	R\$ 434,91	R\$ 123,60	R\$ 91,56	R\$ 22,89	R\$ 22,89	R\$ 4,35	R\$ 700,20
f	de	R\$ 17.450,01	até	R\$ 34.900,00	R\$ 515,92	R\$ 146,63	R\$ 108,61	R\$ 27,15	R\$ 27,15	R\$ 5,16	R\$ 830,62
g	de	R\$ 34.900,01	até	R\$ 52.350,00	R\$ 612,46	R\$ 174,06	R\$ 128,92	R\$ 32,23	R\$ 32,23	R\$ 6,12	R\$ 986,02
h	de		até						R\$		

20

		R\$ 52.350,01		R\$ 69.800,00	R\$ 725,59	R\$ 206,22	R\$ 152,76	R\$ 38,19	38,19	R\$ 7,26	R\$ 1.168,21
i	de	R\$ 69.800,01	até	R\$ 87.250,00	R\$ 822,14	R\$ 233,66	R\$ 173,08	R\$ 43,27	R\$ 43,27	R\$ 8,22	R\$ 1.323,64
j	de	R\$ 87.250,01	até	R\$ 104.700,00	R\$ 919,76	R\$ 261,41	R\$ 193,63	R\$ 48,41	R\$ 48,41	R\$ 9,20	R\$ 1.480,82
k	de	R\$ 104.700,01	até	R\$ 122.150,00	R\$ 1.031,81	R\$ 293,26	R\$ 217,23	R\$ 54,31	R\$ 54,31	R\$ 10,32	R\$ 1.681,24
l	de	R\$ 122.150,01	até	R\$ 139.600,00	R\$ 1.129,46	R\$ 321,01	R\$ 237,78	R\$ 59,45	R\$ 59,45	R\$ 11,29	R\$ 1.818,44
m	de	R\$ 139.600,01	até	R\$ 149.949,00	R\$ 1.242,62	R\$ 353,17	R\$ 261,61	R\$ 65,40	R\$ 65,40	R\$ 12,43	R\$ 2.000,63
n	de	R\$ 149.949,01	até	R\$ 174.500,00	R\$ 1.322,50	R\$ 375,87	R\$ 278,42	R\$ 69,61	R\$ 69,61	R\$ 13,23	R\$ 2.129,24
o	de	R\$ 174.500,01	até	R\$ 349.000,00	R\$ 1.487,84	R\$ 417,18	R\$ 309,02	R\$ 77,26	R\$ 77,26	R\$ 14,68	R\$ 2.363,24
p	de	R\$ 349.000,01	até	R\$ 523.500,00	R\$ 1.629,85	R\$ 463,21	R\$ 343,12	R\$ 85,78	R\$ 85,78	R\$ 16,30	R\$ 2.624,04
q	de	R\$ 523.500,01	até	R\$ 696.000,00	R\$ 1.807,36	R\$ 513,67	R\$ 380,50	R\$ 95,12	R\$ 95,12	R\$ 18,07	R\$ 2.909,84
r	de	R\$ 696.000,01	até	R\$ 1.065.107,00	R\$ 1.997,07	R\$ 567,59	R\$ 420,44	R\$ 105,11	R\$ 105,11	R\$ 19,97	R\$ 3.215,29
s	de	R\$ 1.065.107,01	até	R\$ 1.775.178,00	R\$ 2.773,72	R\$ 788,32	R\$ 583,94	R\$ 145,99	R\$ 145,99	R\$ 27,74	R\$ 4.465,70
t	de	R\$ 1.775.178,01	até	R\$ 2.662.767,00	R\$ 3.605,83	R\$ 1.024,82	R\$ 758,12	R\$ 189,78	R\$ 189,78	R\$ 36,06	R\$ 5.805,39
u	de	R\$ 2.662.767,01	até	R\$ 3.550.356,00	R\$ 4.437,95	R\$ 1.261,31	R\$ 934,31	R\$ 233,58	R\$ 233,58	R\$ 44,38	R\$ 7.145,11
v	de	R\$ 3.550.356,01	até	R\$ 4.437.945,00	R\$ 5.270,06	R\$ 1.497,81	R\$ 1.109,49	R\$ 277,37	R\$ 277,37	R\$ 52,70	R\$ 8.484,80
w	de	R\$ 4.437.945,01	até	R\$ 5.325.534,00	R\$ 6.102,15	R\$ 1.734,30	R\$ 1.284,67	R\$ 321,17	R\$ 321,17	R\$ 61,02	R\$ 9.824,48
x	de	R\$ 5.325.534,01	até	R\$ 6.213.123,00	R\$ 6.934,29	R\$ 1.970,80	R\$ 1.459,85	R\$ 364,96	R\$ 364,96	R\$ 69,34	R\$ 11.164,20
y	de	R\$ 6.213.123,01	até	R\$ 7.100.712,00	R\$ 7.766,39	R\$ 2.207,29	R\$ 1.635,03	R\$ 408,76	R\$ 408,76	R\$ 77,66	R\$ 12.503,89
z	de	R\$ 7.100.712,01	até	R\$ 7.988.301,00	R\$ 8.598,51	R\$ 2.443,79	R\$ 1.810,21	R\$ 452,55	R\$ 452,55	R\$ 85,99	R\$ 13.843,60
z1	de	R\$ 7.988.301,01	até	R\$ 8.875.890,00	R\$ 9.430,64	R\$ 2.680,29	R\$ 1.965,40	R\$ 496,35	R\$ 496,35	R\$ 94,31	R\$ 15.183,34
z2	de	R\$ 8.875.890,01	até	R\$ 10.651.068,00	R\$ 11.094,88	R\$ 3.153,28	R\$ 2.335,76	R\$ 583,94	R\$ 583,94	R\$ 110,95	R\$ 17.862,75
z3	de	R\$ 10.651.068,01	até	R\$ 12.426.246,00	R\$ 12.759,10	R\$ 3.626,27	R\$ 2.686,12	R\$ 671,53	R\$ 671,53	R\$ 127,59	R\$ 20.542,14
z4	de	R\$ 12.426.246,01	até	R\$ 14.201.424,00	R\$ 14.423,32	R\$ 4.099,26	R\$ 3.036,49	R\$ 759,12	R\$ 759,12	R\$ 144,23	R\$ 23.221,64
z5	de	R\$ 14.201.424,01	até	R\$ 15.976.602,00	R\$ 16.087,54	R\$ 4.572,25	R\$ 3.386,85	R\$ 846,71	R\$ 846,71	R\$ 160,88	R\$ 25.900,84
z6	de	R\$ 15.976.602,01	até	R\$ -	R\$ 17.751,80	R\$ 5.045,25	R\$ 3.737,22	R\$ 934,30	R\$ 934,30	R\$ 177,52	R\$ 28.580,39

1.1.- Considerar-se-á como escritura com valor declarado todos os Instrumentos que versarem sobre Imóveis, ou que tenham valor econômico.

		Tabelião	Estado	IPESP	Reg.Civil	Trib.Just.	Sta. Casa	TOTAL
1.2	Se a escritura pública instrumentalizar o primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.	R\$ 70,36	R\$ 20,00	R\$ 14,81	R\$ 3,70	R\$ 3,70	R\$ 0,70	R\$ 113,27
1.3	Se a escritura pública instrumentalizar o contrato de aquisição e correspondentes garantias reais, que tenham por objeto imóvel financiado com recursos do FGTS ou integrante de programa habitacional de interesse social promovidos, total ou parcialmente, pela CDHU, COHAB, sociedades de economia mista, empresas públicas e empreendimentos habitacionais de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, executado em parceria público-privada ou por associações de moradia e cooperativas habitacionais,	R\$ 117,27	R\$ 33,33	R\$ 24,69	R\$ 6,17	R\$ 6,17	R\$ 1,17	R\$ 188,80



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 287/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 9.028/2009 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de setembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 287/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.028/2009 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o art. 1º do PL que pretende acrescentar o §4º ao art. 5º da Lei 9.028/2009 padece de inconstitucionalidade por ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF), que se verificou com a celebração do contrato de doação com encargo sob a égide da Lei nº 2.342/1984.

Ademais, a inclusão do § 5º ao art. 5º da Lei 9.028/2009 (art. 1º do PL) ao transferir ao município a responsabilidade pelo pagamento das custas e taxas pertinentes à transmissão imobiliária, implica ingerência nas atribuições do Chefe do Executivo a quem cabe avaliar a conveniência e oportunidade da implementação da referida medida (art. 84, II da CF).

Dessa forma, o PL padece de inconstitucionalidade por contrariar o art. 5º, XXXVI e art. 84, II da Constituição Federal.

S/C., 08 de setembro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA *SO-80/2011*
DESPACHO


Projeto de Parecer de
Legislação Coligada em Comissão
EM 01/12/2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO *SE-77/2011*

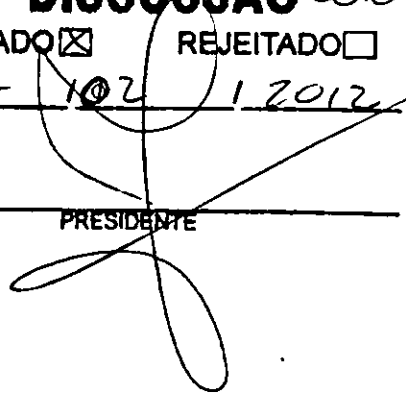
APROVADO REJEITADO
EM 16/12/2011



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO-02/2012*

APROVADO REJEITADO
EM 07/10/2012



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 287/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera dispositivos da Lei nº 9.028/2009 e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de dezembro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 287/2011 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SO 02/2012
Data : 07/02/2012 - 11:01:00 às 11:06:34
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	11:02:58
8	CLAUDIO SOROCABA I- Líder	PR	Sim	11:02:52
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	11:05:47
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	11:04:38
13	Engº MARTINEZ- Presidente	PSDB	Não Votou	
5	FRANCISCO FRANÇA - Líder	PT	Não Votou	
23	GERALDO REIS	PV	Sim	11:03:20
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	11:01:31
10	IRINEU TOLEDO - 2º Vice	PRB	Sim	11:02:57
26	IZIDIO DE BRITO	PT	Não Votou	
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:03:00
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	11:01:11
15	MARINHO MARTE - 1º Vice	PPS	Sim	11:03:11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:05:35
17	NEUSA MALDONADO- 2ª Sec.	PSDB	Não Votou	
18	PAULO MENDES - Líder	PSDB	Sim	11:03:08
22	Pr. LUIS SANTOS - 1º Sec.	PMN	Sim	11:03:00
28	T. CEL. ROZENDO - Líder	PV	Sim	11:01:40
27	TONÃO SILVANO - 3º Vice	PMDB	Sim	11:03:08
30	VITOR SUPER JOSÉ- 3º Sec.	PRP	Sim	11:02:47

Totais da Votação :SIM
16NÃO
0TOTAL
16Resultado da Votação :

APROVADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0020

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08/2012, aos Projetos de Lei nºs 119/2002, 199/2007, 527/2010, 239, 374, 478, 565 e 287/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

34

Nº

AUTÓGRAFO Nº 08/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 9.028, de 22 de dezembro 2009, que dispõe sobre autorização de outorga de domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas Colorau, Zacarias, João Romão e Sabiá e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 287/2011 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.028/2009, com a seguinte redação:

“ Art. 5º ...

...

§ 4º *Os munícipes que ainda não quitaram seus imóveis, na forma estabelecida no presente artigo, poderão rescindir os pagamentos em andamento, deduzindo-se dos valores pagos, eventual saldo a pagar.*

§ 5º *As custas e taxas cartorárias referente a transmissão imobiliária do registro, ao beneficiário da doação, ficarão a cargo da municipalidade.”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0110

Sorocaba, 08 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nºs 9.967, 9.968 e 9.969, de 08 de março de 2012, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 9.969, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 9.028, de 22 de dezembro 2009, que dispõe sobre autorização de outorga de domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas Colorau, Zacarias, João Romão e Sabiá e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 287/2011, de autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce os §§ 4º e 5º ao Art. 5º da Lei nº 9.028/2009, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§ 4º *Os munícipes que ainda não quitaram seus imóveis, na forma estabelecida no presente artigo, poderão rescindir os pagamentos em andamento, deduzindo-se dos valores pagos, eventual saldo a pagar.*

§ 5º *As custas e taxas cartorárias referente a transmissão imobiliária do registro, ao beneficiário da doação, ficarão a cargo da municipalidade.”*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 08 de março de 2012.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.028 de 22 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e dá outras providências".

A finalidade das alterações propostas é facilitar a regularização das posses aos moradores das áreas das Vilas: "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", mediante a outorga onerosa de título, pelo Município de Sorocaba, considerando que essas áreas foram incluídas no Programa Municipal de Regularização Fundiária, por meio da Lei Municipal 8451/2008.

As alterações previstas no Art. 5º da Lei permitirão aos munícipes que ainda não quitaram seus imóveis, a possibilidade de rescindir os pagamentos em andamento e utilizar os valores já pagos para abater eventual saldo a pagar.

O projeto propõe ainda que eventuais custas e taxas cartorárias referente a transmissão imobiliária do registro ao beneficiário da doação sejam pagos pela Prefeitura, facilitando ainda mais o registro dos imóveis.

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificado presente Projeto, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.028 de 22 de dezembro de 2009, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação, visto que revestida de relevante interesse público.

S/S., 15 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519
FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.969, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 9.028, de 22 de dezembro 2009, que dispõe sobre autorização de outorga de domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas Colorau, Zacarias, João Romão e Sabiá e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 287/2011, de autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce os §§ 4º e 5º ao Art. 5º da Lei nº 9.028/2009, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

§ 4º Os munícipes que ainda não quitaram seus imóveis, na forma estabelecida no presente artigo, poderão rescindir os pagamentos em andamento, deduzindo-se dos valores pagos, eventual saldo a pagar.

§ 5º As custas e taxas cartorárias referente a transmissão imobiliária do registro, ao beneficiário da doação, ficarão a cargo da municipalidade.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 08 de março de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519

FOLHA 02 DE 02

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.028 de 22 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e dá outras providências".

A finalidade das alterações propostas é facilitar a regularização das posses aos moradores das áreas das Vilas: "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", mediante a outorga onerosa de título, pelo Município de Sorocaba, considerando que essas áreas foram incluídas no Programa Municipal de Regularização Fundiária, por meio da Lei Municipal 8451/2008.

As alterações previstas no Art. 5º da Lei permitirão aos munícipes que ainda não quitaram seus imóveis, a possibilidade de rescindir os pagamentos em andamento e utilizar os valores já pagos para abater eventual saldo a pagar.

O projeto propõe ainda que eventuais custas e taxas cartorárias referente a transmissão imobiliária do registro ao beneficiário da doação sejam pagos pela Prefeitura, facilitando ainda mais o registro dos imóveis.

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificado presente Projeto, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 9.028 de 22 de dezembro de 2009, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação, visto que revestida de relevante interesse público.

S/S., 15 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador

